



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

OBJETO: PARECER
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa Alpha Higiene e Limpeza Ltda. apresenta duas impugnações ao Edital de Pregão Presencial – Registro de Preços n. 13/2018.

1 - Na primeira impugnação a empresa refere que deveria ser atendido os artigos 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006, devendo ser retificado o edital para ter caráter exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

Dita impugnação é de todo improcedente. Conforme se vê pela informação inclusa, o valor estimado da aquisição supera o valor de R\$ 80.000,00.

Desta forma, não há motivo para que seja realizada licitação com exclusividade, como pretende a empresa impugnante, opinando esta Assessoria pela rejeição da impugnação.

2 – No tocante a segunda impugnação que entende que determinados itens devem ser exigidos por ocasião da habilitação, deve ser apresentado a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE e Alvará de Saúde.

A Lei Federal n. 6.360/1.976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

No entanto, é através de resoluções e portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que cada categoria dos produtos elencados na citada Lei, para que possam ser comercializados deverão ser especificados e regulamentados dependendo de registro ou cadastramento na ANVISA.

No caso trata-se dos saneantes domissanitários (produtos de limpeza) que são aquelas substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo: os inseticidas, os raticidas, os desinfetantes e os detergentes. Como se vê do art. 33 da Lei Federal nº 6.360/1.976, o registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e detergente obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.

Por sua vez, a Resolução RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010 dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes. Dispõe em seu art. 5º, que a notificação e o registro dos produtos saneantes domissanitários será efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, finalidade, categoria e devem atender regulamentos específicos.

Quanto a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas-AFE, para todos os participantes de processo licitatório para aquisição de produtos de limpeza (saneantes domissanitários) a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 da ANVISA, dispõe em seu art. 3º, A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

Outrossim, o art. 5º da Resolução RDC nº 16/2014 dispõe que não será exigida AFE: I. Dos estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes (produtos de limpeza).

Portanto, descabe exigir a AFE em nome de cada participante dos processos licitatório para aquisição dos produtos de limpeza.

Em síntese, o Edital de Licitações, atende rigorosamente a documentação prevista na Lei Federal n. 8.666/1.993, além de não ferir nenhum dos princípios elencados na Lei de Licitações, muito pelo contrário, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e contratar empresa que cumpra suas obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna).

Por estas razões, opina esta Assessoria pela improcedência das impugnações ofertadas.

Este é nosso parecer que submetemos a apreciação da autoridade superior.

Capão Bonito do Sul, 12 de abril de 2018.


Jean Carlos Menegaz Bitencourt
Assessor Jurídico



PREFEITURA
CAPÃO BONITO DO SUL

R. h.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica. Esta Administração sempre observou rigorosamente os princípios básicos da licitação elencados na Lei Federal n. 8.666/1.993.

Para evitar tautologia ratifico integralmente as argumentações expostas pelo Assessor Jurídico, as quais analisaram as impugnações apresentadas, de acordo com a legislação que rege a matéria. Assim, adoto o parecer jurídico como razões de decidir.

Assim, por todo o exposto indefiro as impugnações apresentadas.

Notifique-se a empresa Impugnante.

12/05/2018.


Felipe Júnior Rieth
Prefeito Municipal